

Parecer: MPC/625/2020
Processo: @RLA 19/00767802
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas
Assunto: Auditoria in loco relativa a atos de pessoal, com abrangência aos exercícios de 2018 e 2019

Número Unificado: MPC-SC 2.2/2020.1132

Trata-se de auditoria *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Tijucas com a finalidade de verificar a regularidade dos atos de pessoal relativos à remuneração dos servidores, cargos de provimento efetivo e comissionado, cessão de servidores, contratações por tempo determinado e controle de frequência, abrangendo o período de 01.01.2018 a 06.09.2019.

Às fls. 2-225 fora juntada a documentação inicial pertinente à auditoria em comento.

A Diretoria de Atos de Pessoal apresentou o Relatório n. DAP-5759/2019 (fls. 226-282), com a seguinte conclusão (fls. 277-281):

3.1. Determinar à SEG/DICM que promova **AUDIÊNCIA** do Sr. **Elói Mariano Rocha, Prefeito Municipal de Tijucas desde 1º/01/2017 até a data da auditoria (06/09/2019)**, CPF nº 216.076.059-53, nos termos do art. 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta, relativamente às irregularidades abaixo especificadas, tendo em vista as atribuições a ele estabelecidas pelo art. 82, incisos I, IV, VIII e X da Lei Orgânica do Município de Tijucas¹:

¹ Art. 82. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - exercer com o auxílio dos secretários municipais ou autoridades equivalentes, a direção superior da administração municipal; [...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução; [...]

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos; [...]

X - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

3.1.1. Permitir o pagamento de horas extras de forma habitual e acima do limite máximo previsto na legislação, propiciando o pagamento excessivo e generalizado de adicional de horas extras, em desvirtuamento da excepcionalidade que deve permear a realização de serviço extraordinário, em desacordo com o disposto no art. 124 da Lei (municipal) nº 90/1957, no art. 6º, §2º, §3º, §4º e §5º do Decreto (municipal) nº 765/2013 e nos Prejulgados nº 277, 1299, 1742 e 2101 do TCE-SC (item 2.1.1 deste relatório);

3.1.2. Manter e contratar irregularmente servidores em caráter temporário, tendo em vista o excessivo número (598) de servidores contratados temporariamente, havendo somente servidores contratados temporariamente para o desempenho das atividades de 18 funções; e expressivo número de servidores admitidos temporariamente para 15 funções, em desrespeito ao art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal e à Lei (municipal) nº 2325/2010 (item 2.1.2 deste relatório);

3.1.3. Permitir a adoção de regime celetista para servidores em desempenho dos empregos públicos de Agente de Saúde Multiplicador, Agente Operacional do Bolsa Família, Assistente Social do CRAS, Assistente Social do CREAS, Auxiliar de Consultório Odontológico da Equipe de Saúde Bucal, Auxiliar de Consultório Odontológico do CEO, Auxiliar de Serviços Gerais do CEO, Educador Físico do Núcleo de Apoio a Saúde, Enfermeiro da Estratégia Saúde da Família, Fisioterapeuta da Estratégia Saúde da Família, Fisioterapeuta do Núcleo de Apoio a Saúde, Fonoaudiólogo do Núcleo de Apoio a Saúde da Família, Médico Clínico Geral da Estratégia Saúde, Motorista do SAMU, Nutricionista do Núcleo de Apoio a Saúde, Odontólogo Bucomaxilo-Facial do CEO, Odontólogo da Equipe de Saúde Bucal, Odontólogo Endodontista do CEO, Odontólogo Periodontista do CEO, Odontólogo Protésista do CEO, Pedagogo do CRAS, Pedagogo do CREAS, Psicólogo do CRAS, Psicólogo do CREAS, Psicólogo do Núcleo de Apoio à Saúde da Família, Recepcionista do CRAS, Recepcionista do CREAS, Técnico em Enfermagem da Estratégia Saúde, Técnico em Enfermagem do SAMU, Técnico em Prótese Odontológica do CEO, tendo em vista o regime estatutário vigente na Prefeitura Municipal, propiciando a existência de regime jurídico duplo na unidade gestora, em desacordo ao previsto no art. 37, *caput*, e inciso I; art. 39, *caput* (de acordo com a redação atribuída pela medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2135-4, de 02/08/2007), e § 1º, inciso I, da Constituição Federal; e em dissonância ao Prejulgado 1083 desta Corte de Contas (item 2.1.3 deste relatório);

3.1.4. Manter e contratar irregularmente profissionais do magistério (professores) por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número de professores (239) admitidos temporariamente, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, *caput* e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal; c/c o art. 7º, art. 8º e Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE); e Meta 16, Estratégia 16.4, do Plano Municipal de Educação - PME, aprovado pela Lei (municipal) nº 2599/2015 (item 2.1.4 deste relatório);

3.1.5. Permitir que os servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal não registrem sua frequência diária, propiciando o possível não cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores comissionados da unidade gestora, em

desacordo ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 6º, §7º do Decreto (Municipal) nº 765/2013; e art. e 63 da Lei (federal) nº 4320/1964 (item 2.1.5 deste relatório);

3.1.6. Manter a cessão de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo a outro órgão sem a existência de lei, acordo, convênio e/ou ato administrativo, propiciando a disposição de servidor sem quaisquer controles atinentes ao tempo ou às condições que devem permear a cessão em tela, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 2457/2013 e ao Prejulgado 1009 desta Corte de Contas (item 2.1.6 deste relatório);

3.1.7. Permitir que o quadro funcional do Gabinete do Prefeito, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (Secretaria de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente) e da Fundação Municipal de Esportes da unidade gestora tenha mais servidores comissionados do que ocupantes de cargo de provimento efetivo, propiciando o excesso de servidores comissionados nesses órgãos da Prefeitura Municipal, em desvirtuamento às atribuições de direção, chefia ou assessoramento que devem nortear o desempenho de cargos comissionados na Administração Pública, em descumprimento ao art. 37, *caput*, e incisos II e V da Constituição Federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (item 2.1.7 deste relatório);

3.1.8. Permitir a ausência de servidores investidos no cargo de provimento efetivo de Advogado, concomitante à existência, exclusivamente, de servidores ocupantes do cargo comissionado de Assessor Jurídico para o desempenho dos serviços jurídicos da Prefeitura, em burla ao instituto do concurso público e em descumprimento ao previsto no art. 37, incisos II e V da Constituição Federal e Prejulgado 1579 do TCE-SC (item 2.1.8 deste relatório);

3.2. Determinar à SEG/DICM que promova **AUDIÊNCIA** do Sr. **Adalto Gomes, Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos desde 1º/01/2017 até a data da auditoria (06/09/2019)**, CPF nº 542.027.289-04, nos termos do art. 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta, relativamente à irregularidade constante **no item 3.1.1** desta conclusão, tendo em vista as atribuições a ele estabelecidas pelo art. 93, incisos I e II, e art. 94 da Lei Orgânica do Município de Tijucas²;

3.3. Determinar à SEG/DICM que promova **AUDIÊNCIA** da Sra. **Neide Maria Reis, Secretária Municipal de Educação desde 1º/01/2017 até a data da auditoria (06/09/2019)**, CPF nº 629.525.959-68, nos termos do art. 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a

² Art. 93. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários e demais auxiliares diretos:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

Art. 94. Os secretários ou auxiliares diretos são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

contar do recebimento desta, relativamente às irregularidades constantes **nos itens 3.1.1 e 3.1.4** desta conclusão, tendo em vista as atribuições a ele estabelecidas pelo art. 93, incisos I e II, e art. 94 da Lei Orgânica do Município de Tijucas⁹;

3.4. Determinar à SEG/DICM que promova **AUDIÊNCIA** do Sr. **Vilson Jose Porcincula, Secretário Municipal de Saúde desde 1º/01/2017 até a data da auditoria (06/09/2019)**, CPF nº 432.044.579-15, nos termos do art. 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta, relativamente à irregularidade constante **no item 3.1.1** desta conclusão, tendo em vista as atribuições a ele estabelecidas pelo art. 93, incisos I e II, e art. 94 da Lei Orgânica do Município de Tijucas⁹;

3.5. Sem prejuízo da audiência acima mencionada, a Prefeitura Municipal de Tijucas, no mesmo prazo, poderá apresentar a este Tribunal de Contas plano de ações, com a identificação dos responsáveis por cada atividade, estabelecendo prazos para o cumprimento, visando atingir a Estratégia 16.3 da Meta 16 do Plano Municipal de Educação de Tijucas (Lei (municipal) nº 2.599/2015).

O Relator, por meio do despacho de fl. 283, determinou a realização da audiência nos termos sugeridos pela área técnica.

O Sr. Adalto Gomes foi notificado por meio do ofício de fl. 284, com a juntada do respectivo Aviso de Recebimento devidamente cumprido à fl. 290.

A Sra. Neide Maria Reis foi notificada por meio do ofício de fl. 285, com a juntada do respectivo Aviso de Recebimento devidamente cumprido à fl. 288.

O Sr. Eloi Mariano Rocha foi notificado por meio do ofício de fl. 286, com a juntada do respectivo Aviso de Recebimento devidamente cumprido à fl. 291.

O Sr. Vilson José Porcincula foi notificado por meio do ofício de fl. 287, com a juntada do respectivo Aviso de Recebimento devidamente cumprido à fl. 289.

Os responsáveis apresentaram inicialmente solicitação conjunta de prorrogação de prazo para apresentação de manifestação de defesa (fls. 293-294), a qual restou deferida pelo Relator por meio do despacho de fl. 295. Na sequência, os responsáveis apresentaram,

também de maneira conjunta, as alegações de defesa de fls. 299-315 e os documentos de fls. 316-350.

A Diretoria de Atos de Pessoal formulou, então, o Relatório n. DAP-579/2020 (fls. 351-417), em cuja conclusão sugeriu considerar irregulares os atos examinados nos autos, com a consequente aplicação de multas aos respectivos responsáveis, sem prejuízo de expedição de determinações e alerta à Unidade Gestora, tudo nos seguintes termos (fls. 409-416):

4.1. Conhecer do Relatório n. 579/2020, que trata de Auditoria de Atos de Pessoal *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Tijucas, cujo escopo abarcou remuneração de servidores, cargos de provimento efetivo e comissionados, cessão de servidores, contratações por tempo determinado e controle de frequência, com abrangência ao período de 1º/01/2018 até 06/09/2019;

4.2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 202/2000:

4.2.1. O pagamento de horas extras de forma habitual e acima do limite máximo previsto na legislação, propiciando o pagamento excessivo e generalizado de adicional de horas extras, em desvirtuamento da excepcionalidade que deve permear a realização de serviço extraordinário, com o agravante de que o Poder Executivo estava acima do limite prudencial de despesa com pessoal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em desacordo com o disposto no art. 124 da Lei (municipal) n. 90/1957, no art. 6º, §2º, §3º, §4º e §5º do Decreto (municipal) n. 765/2013 e nos Prejulgados n. 277, 1299, 1742 e 2101 do TCE-SC (item 2.1 deste Relatório);

4.2.2. A manutenção e contratação de servidores em caráter temporário, tendo em vista o excessivo número (598) de servidores contratados temporariamente, havendo somente servidores contratados temporariamente para o desempenho das atividades de 18 funções; e expressivo número de servidores admitidos temporariamente para 15 funções, propiciando descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal e à Lei (municipal) n. 2325/2010 (item 2.2 deste Relatório);

4.2.3. A adoção incorreta de regime celetista para servidores em desempenho dos empregos públicos de Agente de Saúde Multiplicador, Agente Operacional do Bolsa Família, Assistente Social do CRAS, Assistente Social do CREAS, Auxiliar de Consultório Odontológico da Equipe de Saúde Bucal, Auxiliar de Consultório Odontológico do CEO, Auxiliar de Serviços Gerais do CEO, Educador Físico do Núcleo de Apoio a Saúde, Enfermeiro da Estratégia Saúde da Família, Fisioterapeuta da Estratégia Saúde da Família, Fisioterapeuta do Núcleo de Apoio a Saúde, Fonoaudiólogo do Núcleo de Apoio a Saúde da Família, Médico Clínico Geral da Estratégia Saúde, Motorista do SAMU, Nutricionista do Núcleo de Apoio a Saúde, Odontólogo Bucomaxilo-Facial do CEO, Odontólogo da Equipe de Saúde Bucal, Odontólogo Endodontista do CEO, Odontólogo Periodontista do CEO,

Odontólogo Protesista do CEO, Pedagogo do CRAS, Pedagogo do CREAS, Psicólogo do CRAS, Psicólogo do CREAS, Psicólogo do Núcleo de Apoio à Saúde da Família, Recepcionista do CRAS, Recepcionista do CREAS, Técnico em Enfermagem da Estratégia Saúde, Técnico em Enfermagem do SAMU, Técnico em Prótese Odontológica do CEO, tendo em vista o regime estatutário vigente na Prefeitura Municipal, propiciando a existência de regime jurídico duplo na unidade gestora, em desacordo ao previsto no art. 37, *caput*, e inciso I; art. 39, *caput* (de acordo com a redação atribuída pela medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2135-4, de 02/08/2007), e § 1º, inciso I, da Constituição Federal; e em dissonância ao Prejulgado n. 1083 desta Corte de Contas (item 2.3 deste Relatório);

4.2.4. A manutenção e contratação de profissionais do magistério (professores) por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número de professores (239) admitidos temporariamente, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, *caput* e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal; c/c o art. 7º, art. 8º e Anexo, item 18.1, da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE); e Meta 16, Estratégia 16.4, do Plano Municipal de Educação - PME, aprovado pela Lei (municipal) n. 2599/2015 (item 2.4 deste Relatório e processo apensado n. REP 19/00598857);

4.2.5. A ausência de controle formal da jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal, propiciando o possível não cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores comissionados da unidade gestora, em desacordo ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 6º, §7º do Decreto (Municipal) n. 765/2013; e art. e 63 da Lei (federal) n. 4320/1964 (item 2.5 deste Relatório);

4.2.6. A cessão de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo a outro órgão sem a existência de lei, acordo, convênio e/ou ato administrativo, propiciando a disposição de servidor sem quaisquer controles atinentes ao tempo ou às condições que devem permear a cessão em tela, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, arts. 1º e 2º da Lei Municipal n. 2457/2013 e ao Prejulgado n. 1009 desta Corte de Contas (item 2.6 deste Relatório);

4.2.7. A existência de mais servidores comissionados do que ocupantes de cargo de provimento efetivo no quadro funcional do Gabinete do Prefeito, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (Secretaria de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente) e da Fundação Municipal de Esportes da unidade gestora, propiciando o excesso de servidores comissionados nesses órgãos da Prefeitura Municipal, em desvirtuamento às atribuições de direção, chefia ou assessoramento que devem nortear o desempenho de cargos comissionados na Administração Pública, em descumprimento ao art. 37, *caput*, e incisos II e V da Constituição Federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (item 2.7 deste Relatório);

4.2.8. A ausência de servidores investidos no cargo de provimento efetivo de Advogado, concomitante à existência, exclusivamente, de servidores ocupantes do cargo comissionado de Assessor Jurídico para o desempenho dos serviços jurídicos da Prefeitura, em burla ao instituto do concurso público e em descumprimento ao previsto no

art. 37, incisos II e V da Constituição Federal e Prejulgado 1579 do TCE-SC (item 2.8 deste Relatório);

4.3. Aplicar multa ao Sr. Elói Mariano Rocha, Prefeito Municipal de Tijucas desde 1º/01/2017 até a data da auditoria (06/09/2019), CPF nº 216.076.059-53, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, e art. 109, inciso II, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar nº 202/2000, pelas irregularidades explicitadas nos **itens 4.2.1, 4.2.3, 4.2.5, 4.2.6, 4.2.7 e 4.2.8** da conclusão deste relatório;

4.4. Aplicar multa ao Sr. Adalto Gomes, Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos desde 1º/01/2017 até a data da auditoria (06/09/2019), CPF nº 542.027.289-04, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, e art. 109, inciso II, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar nº 202/2000, pela irregularidade explicitada no **item 4.2.1** da conclusão deste relatório;

4.5. Aplicar multa à Sra. Neide Maria Reis, Secretária Municipal de Educação desde 1º/01/2017 até a data da auditoria (06/09/2019), CPF nº 629.525.959-68, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, e art. 109, inciso II, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar nº 202/2000, pela irregularidade explicitada no **item 4.2.1** da conclusão deste relatório;

4.6. Aplicar multa ao Sr. Vilson Jose Porcincula, Secretário Municipal de Saúde desde 1º/01/2017 até a data da auditoria (06/09/2019), CPF nº 432.044.579-15, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, e art. 109, inciso II, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar nº 202/2000, pela irregularidade explicitada no **item 4.2.1** da conclusão deste relatório;

4.7. Determinar à Prefeitura Municipal de Tijucas que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove a este Tribunal de Contas o que segue:

4.7.1. A adoção de medidas necessárias para que relegate a situações excepcionais a realização de horas extras, para que a execução de serviço extraordinário não seja habitual e observe os limites máximos estabelecidos pela legislação com a devida motivação dos superiores, nos termos do disposto no art. 124 da Lei (municipal) n. 90/1957, no art. 6º, §2º, §3º, §4º e §5º do Decreto (municipal) n. 765/2013 e nos Prejulgados n. 277, 1299, 1742 e 2101 do TCE-SC (item 2.1 deste Relatório);

4.7.2. As medidas adotadas visando a regularização dos apontamentos feitos nos quadros 02 e 03 deste relatório e relegate as contratações temporárias às hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, em respeito ao art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal e à Lei (municipal) n. 2325/2010 (item 2.2 deste Relatório);

4.7.3. O estabelecimento do regime estatutário para os servidores ocupantes dos empregos públicos, que foram admitidos mediante prévio concurso público, de Agente de Saúde Multiplicador, Agente Operacional do Bolsa Família, Assistente Social do CRAS, Assistente Social do CREAS, Auxiliar de Consultório Odontológico da Equipe de Saúde Bucal, Auxiliar de Consultório Odontológico do CEO, Auxiliar de Serviços Gerais do CEO, Educador Físico do Núcleo de Apoio a Saúde, Enfermeiro da Estratégia Saúde da Família, Fisioterapeuta da Estratégia Saúde da Família, Fisioterapeuta do Núcleo de Apoio a Saúde, Fonoaudiólogo do Núcleo de Apoio a Saúde da Família, Médico Clínico Geral da Estratégia Saúde, Motorista do SAMU, Nutricionista do Núcleo de Apoio a Saúde, Odontólogo Bucomaxilo-Facial do CEO, Odontólogo da Equipe de Saúde Bucal, Odontólogo Endodontista do CEO, Odontólogo Periodontista do CEO, Odontólogo Protésista do CEO, Pedagogo do CRAS, Pedagogo do CREAS, Psicólogo do CRAS, Psicólogo do CREAS, Psicólogo do Núcleo de Apoio à Saúde da Família, Recepcionista do CRAS, Recepcionista do CREAS, Técnico em Enfermagem da Estratégia Saúde, Técnico em Enfermagem do SAMU e Técnico em Prótese Odontológica do CEO, em respeito ao previsto no art. 37, *caput*, e inciso I; art. 39, *caput* (de acordo com a redação atribuída pela medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2135-4, de 02/08/2007), e § 1º, inciso I, da Constituição Federal; e em consonância aos Prejulgados 1083, 1657 e 1752 desta Corte de Contas (item 2.3 deste Relatório);

4.7.4. A adoção de providências para exigir que os servidores ocupantes dos cargos em comissão registrem a jornada diária de trabalho, em atenção ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; aos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4320/1964; e às Decisões do Tribunal de Contas do Estado (item 2.5 deste Relatório);

4.7.5. A regularização da cessão do servidor André Neri Cardoso, ocupante do cargo de Vigia, ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAEE) de Tijucas, em cumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; nos arts. 1º e 2º da Lei Municipal n. 2457/2013; e no Prejulgado 1009 desta Corte de Contas (item 2.6 deste Relatório);

4.7.6. A regularização da situação encontrada no Gabinete do Prefeito, na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (Secretaria de Agricultura, Pesca

e Meio Ambiente) e na Fundação Municipal de Esportes, para que essas unidades gestoras possam ser compostas majoritariamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, restando aos servidores comissionados o desempenho exclusivo de funções de direção, chefia ou assessoramento, em cumprimento ao art. 37, *caput*, e incisos II e V, da Constituição Federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (item 2.7 deste Relatório);

4.7.7. A realização de concurso público para o provimento do cargo efetivo de Advogado, em substituição aos comissionados, em cumprimento ao previsto no art. 37, incisos II e V da Constituição Federal e ao Prejulgado 1579 do TCE-SC (item 2.8 deste Relatório);

4.8. Determinar à Prefeitura Municipal de Tijucas que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente a este Tribunal de Contas plano de ações, com a identificação dos responsáveis por cada atividade, estabelecendo prazos razoáveis para o cumprimento, visando atingir a Estratégia 16.3 da Meta 16 do Plano Municipal de Educação de Tijucas, aprovado pela Lei (municipal) n. 2.599/2015 (item 2.4 deste Relatório e processo apensado n. REP 19/00598857);

4.9. Alertar a Prefeitura Municipal de Tijucas, na pessoa do Prefeito, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e § 1º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000;

4.10. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal - DAP que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas;

4.11. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório Técnico n. DAP - 579/2020 aos responsáveis e à Prefeitura Municipal de Tijucas.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para manifestação.

Note-se que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente em questão está inserida entre as atribuições dessa Corte de Contas, consoante os dispositivos constitucionais, legais e normativos vigentes (arts. 70 e 71, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; arts. 58 e 59, inciso IV, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; e art. 8º c/c art. 6º da Resolução n. TC-06/2001).

Passa-se, assim, à análise das restrições inicialmente assinaladas pela Diretoria de Atos de Pessoal em cotejo com as justificativas e documentos encaminhados por parte dos responsáveis identificados.

1. Irregularidades anotadas no Relatório n. DAP-5759/2019

1.1. Irregularidades no pagamento de horas extras a servidores municipais, tendo em vista a realização de horas extras além do permitido por lei e o desempenho habitual de serviço extraordinário, em desacordo com o disposto no art. 124 da Lei Municipal n. 90/57, no art. 6º, §§ 2º a 5º, do Decreto Municipal n. 765/13, e nos Prejulgados n. 277, n. 1299, n. 1742 e n. 2101 do TCE/SC

A equipe de auditoria verificou que a Prefeitura Municipal de Tijucas realizava o pagamento de horas extraordinárias de modo habitual, descaracterizando a excepcionalidade do instituto. Da mesma forma, identificou que a quantidade de horas extras realizadas se encontrava acima do limite permitido na legislação. A situação restou consolidada por meio do “Quadro 01 - Servidores que realizaram horas extras de modo habitual no período de maio a agosto de 2019”, conforme replicado às fls. 354-356, trazendo a identificação de cada servidor, o cargo ou função ocupada, bem como o total de horas extraordinárias prestadas em 50% ou 100% nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2019.

Foram apontados como responsáveis pela irregularidade o Sr. Eloi Mariano Rocha, Prefeito Municipal de Tijucas, o Sr. Adalto Gomes, Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos de Tijucas, a Sra. Neide Maria Reis, Secretária Municipal de Educação de Tijucas, e o Sr. Vilson José Porcincula, Secretário Municipal de Saúde de Tijucas, esclarecendo a área técnica que se optou “por incluir os Secretários das pastas com maior quantidade e desempenho habitual

de horas extras realizadas, gerando um maior impacto sobre as contas públicas” (fl. 235).

Como visto inicialmente, os responsáveis apresentaram as alegações de defesa de fls. 299-315 e os documentos de fls. 316-350, de maneira conjunta.

Preliminarmente, afirmaram (fl. 300) ser o pagamento de horas extras de inteira responsabilidade dos respectivos gestores/ordenadores, na medida em que “os Secretários possuem liberalidade para solicitar a prestação de serviço extraordinário de seus subordinados”, consideradas eventuais necessidades que demandam a correspondente justificativa. Salientaram (fls. 300-301) não caber ao Prefeito Municipal promover diretamente o gerenciamento dessas situações, cabendo a coordenação e a supervisão dos trabalhos aos respectivos Secretários de cada Pasta, com fulcro nos princípios de desconcentração e descentralização municipais, cabendo ao Chefe do Executivo tão somente a delegação dos controles administrativos aos seus subordinados hierárquicos.

No que diz respeito à presente restrição, reiteraram o alegado acima, afirmando (fl. 301) que o Decreto Municipal n. 765/13, relativo ao horário de expediente, dispõe que os controles são delegados ao Secretário, Diretor, Presidente ou Superintendente do órgão municipal ao qual o servidor encontra-se subordinado. Nesse sentido, alegaram que o Prejulgado n. 226 do TCE/SC prevê que em caso de existência de ato de delegação regular, serão parte nos processos os ordenadores de despesa delegados, visto que a coordenação e supervisão dos funcionários e de suas respectivas competências são de responsabilidade do Secretário da respectiva Pasta, e não do ordenador primário.

Às fls. 301-302, o Prefeito Municipal assumiu o compromisso de encaminhar expedientes às Secretarias e órgãos da Administração com o fito de fazer cessar, diminuir, adequar e/ou alterar

o *modus operandi* da concessão de pagamentos de horas extraordinárias aos servidores municipais, com a solicitação de que sejam observadas as orientações do Tribunal de Contas acerca da matéria.

A justificativa central para a situação apontada pela equipe de auditoria, qualificada como “singela” pelos próprios defendentes (fl. 302), é a de que “pagou-se hora extra porque existe a falta de servidores públicos em funções e/ou cargos específicos”. Explicaram que as atividades desempenhadas pelos servidores apontados não podem cessar com o fim do horário de expediente normal, demandando atividade extraordinária, sobremodo considerado o quadro insuficiente de pessoal da administração municipal. Salientaram que seria de interesse do próprio Prefeito Municipal evitar gastos de tal ordem, em atenção ao previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, comprometeram-se a promover os competentes concursos públicos com o fim de sanar a situação.

Por fim, destacaram (fl. 303) que a cessação das atividades averiguadas representaria situação muito pior para o Município, de modo que entenderam plausíveis as justificativas fornecidas.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelos responsáveis, entendo que elas não afastam a irregularidade sob debate.

Em primeiro lugar, pertinente salientar que não prospera a tentativa de eximir o Prefeito Municipal de sua parcela de responsabilidade, transferindo-a apenas aos seus subordinados hierárquicos. A responsabilidade do Chefe do Executivo advém do art. 82, incisos I e X, da Lei Orgânica Municipal, a qual prescreve expressamente que compete ao Prefeito, dentre outras atribuições, o exercício da direção superior da Administração Municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, bem como

prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores. Dessa forma, torna-se incidente, *in casu*, as teorias de *culpa in eligendo* e *culpa in vigilando*, as quais permitem responsabilizar o gestor pela má escolha de seus subordinados ou pela fiscalização deficiente da prestação das atividades que lhes sejam delegadas.

Em segundo lugar, cabe salientar que a situação em discussão é recorrente no âmbito dessa Corte de Contas, sendo inclusive apontada como irregular pela área técnica, recentemente, nos autos dos processos @RLA n. 17/00369102 – inclusive com a aplicação de multa ao gestor responsável no Acórdão n. 647/2019 – e @RLA n. 18/00913955 – ainda pendente de decisão –, oportunidades nas quais este órgão ministerial tratou profundamente da questão para sugerir a aplicação de multas aos responsáveis e a expedição de determinações às Unidades Gestoras então auditadas.

Em terceiro, não se deve descurar do apontamento da área técnica relativo ao rompimento do limite prudencial de responsabilidade fiscal por parte do Município (fls. 359-360), o que agrava ainda mais a situação analisada, na medida em que o art. 19 da Lei Complementar n. 101/2000 prescreve que o ente federativo que ultrapassar gastos com pessoal em valores acima de 95% (limite prudencial) ficará impedido de tomar uma série de medidas, dentre as quais efetuar o pagamento de horas extraordinárias.

Da leitura conjunta dos Prejulgados n. 277, n. 378, n. 399, n. 1299, n. 1742 e n. 2101 dessa Corte de Contas, extrai-se que o pagamento de horas extras aos servidores públicos está condicionado às hipóteses excepcionais e temporárias, mediante prévia autorização e justificativa por escrito da autoridade superior, demandando lei autorizativa. Ademais, o limite de prestação semanal, mensal ou anual dessas horas extraordinárias indenizáveis deve estar previsto em norma legal ou regulamentar municipal, dependendo da caracterização da

necessidade imperiosa do serviço, somente ocorrendo mediante convocação direta do servidor, após a já referida autorização por meio de ato da autoridade superior.

Analisando as justificativas apresentadas pelos responsáveis, verifica-se que não foram devidamente atendidos todos os requisitos delineados nos referidos prejudgados, na medida em que, conforme evidenciado pela auditoria *in loco* realizada, alguns servidores realizaram horas extras em praticamente todos os meses do período supracitado, desvirtuando a excepcionalidade que deve permear a execução de serviços extraordinários por servidores da Unidade Gestora.

De outro lado, cumpre observar que as informações coligidas pela área técnica demonstram cabalmente que as horas extras prestadas não ostentavam o caráter de excepcionalidade e temporariedade, na medida em que, ao contrário, deixam transparecer a habitualidade com que os servidores se encontravam no exercício extraordinário de jornada. Inclusive, ao reexaminar a questão, a Diretoria de Atos de Pessoal salientou (fls. 362-363) que nos casos em que seja averiguada demanda permanente, a Unidade Gestora pode utilizar-se de instrumentos alternativos de gestão, devidamente regulamentados, como um regime de compensação de horários ou o estabelecimento de jornada diferenciada para alguns servidores, desde que em consonância com os dispositivos legais pertinentes à matéria.

Assim, sigo o entendimento da área técnica na reinstrução do processo, no sentido da manutenção da restrição, com a consequente aplicação de multas aos gestores, conforme preceituado pelo art. 70, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, sem prejuízo de determinação à Unidade Gestora para que relegue a situações excepcionais a realização de horas extras, de modo que a execução do serviço extraordinário não se torne habitual, com o consequente estabelecimento de limites máximos a serem efetuados a

título de horas extras, com a devida motivação dos superiores, nos termos do disposto no art. 124 da Lei Municipal n. 90/57, no art. 6º, §§ 2º a 5º, do Decreto Municipal n. 765/13, no art. 37, *caput*, da CRFB/88, e nos Prejulgados n. 277, n. 1299, n. 1742 e n. 2101 dessa Corte de Contas.

1.2. Irregularidades na contratação de ACTs, tendo em vista o excessivo número de servidores contratados temporariamente (598), havendo somente servidores contratados temporariamente para o desempenho das atividades de 18 funções; e expressivo número de servidores admitidos temporariamente para 15 funções, em desrespeito ao art. 37, incisos II e IX, da CRFB/88, e à Lei Municipal n. 2.325/10

A equipe de auditoria constatou que a Prefeitura Municipal de Tijucas possuía quantidade excessiva de servidores contratados temporariamente (598), em nítido desvirtuamento da necessidade temporária de excepcional interesse público que deve nortear a contratação de servidores por tempo determinado.

As situações fáticas verificadas pela área técnica encontram-se resumidas no *QUADRO 02 - Quantitativo de servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Agente Administrativo EQV, Agente de Saúde Multiplicador, Agente Operacional do Bolsa Família, Arquiteto, Assistente Social do CREAS, Auxiliar de Vida Escolar, Educador Físico do NASF, Fisioterapeuta da ESF, Fonoaudiólogo do NASF, Médico Psiquiatra, Nutricionista do NASF, Odontólogo Bucomaxilio-Facial do CEO, Odontólogo Endodontista do CEO, Pedagogo do Programa de Acolhimento, Psicólogo do NASF, Psicólogo do CRAS, Psicólogo do CREAS e Técnico em Edificações e admitidos em caráter temporário (ACTs) para as funções em tela em setembro de 2019* (reproduzido às fls. 364-365) e no *QUADRO 03 - Quantitativo de servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Sala, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Serviços Gerais do CEO, Enfermeiro, Enfermeiro da ESF,*

Fisioterapeuta do NASF, Médico Clínico Geral da ESF, Médico Clínico Geral Plantonista, Merendeira, Motorista III, Odontólogo da Equipe de Saúde Bucal, Técnico em Enfermagem, Técnico em Enfermagem da ESF e Técnico em Enfermagem do SAMU e admitidos em caráter temporário (ACTs) para as funções em tela em setembro de 2019 (reproduzido às fls. 365-366).

O Sr. Eloi Mariano Rocha, Prefeito Municipal de Tijucas, foi apontado como o único responsável pela irregularidade em comento, tendo apresentado, como visto, as alegações de defesa de fls. 299-315 e os documentos de fls. 316-350, em conjunto com os demais responsáveis identificados na presente auditoria.

Os responsáveis alegaram (fl. 303) que a admissão em caráter temporário de 598 servidores seria necessária para o preenchimento de 18 “funções”, sendo tal necessidade expressiva para 15 delas. Argumentaram que o Prefeito, “por ser diligente no trato da coisa pública” e “sabedor que o Município de Tijucas atingiu o percentual de 51,7% [...] de seus gastos com despesas de pessoal”, encontrando-se acima do limite prudencial da Lei Complementar n. 101/2000, estaria impedido desde a sua posse de realizar concursos públicos conforme necessário.

Ressaltaram (fl. 304) tratarem-se de funções necessárias para o cumprimento das ações do Executivo Municipal para com a população tijuicana, não havendo outra alternativa para a Prefeitura Municipal no momento, embora à medida que as despesas fossem sendo saneadas estar-se-iam realizando os competentes concursos, mesmo que em ritmo aquém do necessário. Enfatizaram que o maior quantitativo de servidores na situação apontada pela equipe de auditoria se deve à própria natureza das áreas de Educação e Saúde para a consecução dos fins da Administração, associando-se às recentes crises econômicas observadas no País, bem como os limites constitucionalmente fixados para os gastos públicos.

Por fim, alegaram (fls. 304-305) que iniciativas vêm sendo tomadas com a finalidade de mitigar a problemática, comprometendo-se o gestor a continuar adotando “rigidez no trato dos recursos públicos” com o escopo de viabilizar a realização de novos certames em breve.

Note-se, preliminarmente, que assim como mencionado em relação à primeira restrição, a irregularidade ora sob discussão também é objeto de reiteradas análises por parte dessa Corte de Contas em processos de auditoria, vigendo atualmente entendimento pacífico no sentido de que a contratação de servidores temporários para funções que possuem cargos vagos e de ACTs para funções que possuem cargos de provimento efetivo não ocupados demonstra um claro desvirtuamento do instituto, uma vez que a contratação por tempo determinado no âmbito da Administração Pública deve ser caracterizada primordialmente pela necessidade temporária de excepcional interesse público, o que nem sempre se vislumbra, como no presente caso.

Entretanto, cabe observar que, ao reanalisar a restrição em tela, a Diretoria de Atos de Pessoal sinalizou (fl. 371) que as justificativas apresentadas se configuram hábeis, *a priori*, para saná-la, na medida em que a Unidade lançou concurso público por meio do Edital n. 001/2019, com a ressalva de que dos cargos listados nos Quadros 02 e 03 anteriormente mencionados, havia a previsão de vagas apenas para Auxiliar de Sala, Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeira, Motorista III, Auxiliar de Vida Escolar e Recepcionista, não constando indicativo de vagas ou mesmo novos certames públicos para os demais cargos.

Nessa linha, a área técnica ponderou que a Prefeitura Municipal de Tijucas deu início à adoção de medidas administrativas concretas com o intuito de corrigir a irregularidade apontada inicialmente, salientando, todavia que outras ações precisam ser

implementadas no que diz respeito aos demais cargos elencados, especialmente aqueles referentes à área da saúde.

Dessa maneira, concluiu-se pela manutenção da restrição sem a aplicação de punição ao responsável, determinando-se, contudo, que a Prefeitura Municipal de Tijucas adote as medidas necessárias para regularização dos apontamentos contidos nos Quadros 02 e 03 do relatório técnico conclusivo, relegando as contratações temporárias às hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, em respeito ao art. 37, incisos II e IX, da CRFB/88, e à Lei Municipal n. 2.325/10.

Trata-se, de fato, da solução mais consentânea com as peculiaridades ínsitas ao caso concreto observado. Realmente, a existência de elementos concretos demonstrando adoção de medidas para realização de concursos públicos – o que no longo prazo implica na consequente diminuição dos cargos temporários ocupados na Administração – favorece o entendimento de que a nova gestão laborou no sentido de minorar os efeitos negativos inicialmente vislumbrados e eventualmente reconduzir o Município aos patamares legais devidos.

Logo, sigo o entendimento adotado pela Diretoria de Atos de Pessoal para sugerir a manutenção da irregularidade, com a excepcional exoneração de responsabilidade do gestor, sem prejuízo da expedição de determinação à Unidade Gestora nos moldes referidos pela área técnica.

1.3. Adoção incorreta de regime celetista para servidores em desempenho dos empregos públicos de 30 funções, tendo em vista o regime estatutário vigente na Prefeitura Municipal, em desrespeito ao previsto nos arts. 37, *caput* e inciso I, 39, *caput* (de acordo com a redação atribuída pela medida liminar concedida pelo STF na ADI n. 2135-4, de 02.08.2017) e § 1º, inciso I, da CRFB/88, bem como ao Prejulgado n. 1083 do TCE/SC

A equipe de auditoria relatou que a Unidade Gestora adota, de modo inadequado, o regime celetista para os servidores lotados nos empregos de Agente de Saúde Multiplicador, Agente Operacional do Bolsa Família, Assistente Social do CRAS, Assistente Social do CREAS, Auxiliar de Consultório Odontológico da Equipe de Saúde Bucal, Auxiliar de Consultório Odontológico do CEO, Auxiliar de Serviços Gerais do CEO, Educador Físico do Núcleo de Apoio a Saúde, Enfermeiro da Estratégia Saúde da Família, Fisioterapeuta da Estratégia Saúde da Família, Fisioterapeuta do Núcleo de Apoio a Saúde, Fonoaudiólogo do Núcleo de Apoio a Saúde da Família, Médico Clínico Geral da Estratégia Saúde, Motorista do SAMU, Nutricionista do Núcleo de Apoio a Saúde, Odontólogo Bucomaxilo-Facial do CEO, Odontólogo da Equipe de Saúde Bucal, Odontólogo Endodontista do CEO, Odontólogo Periodontista do CEO, Odontólogo Protesista do CEO, Pedagogo do CRAS, Pedagogo do CREAS, Psicólogo do CRAS, Psicólogo do CREAS, Psicólogo do Núcleo de Apoio à Saúde da Família, Recepcionista do CRAS, Recepcionista do CREAS, Técnico em Enfermagem da Estratégia Saúde, Técnico em Enfermagem do SAMU e Técnico em Prótese Odontológica do CEO, em desacordo com o regime jurídico único que deveria reger os servidores - que vem a ser o estatutário no caso da Prefeitura Municipal de Tijucas.

O Sr. Eloi Mariano Rocha, Prefeito Municipal de Tijucas, foi apontado como o único responsável pela irregularidade em comento, tendo apresentado, como visto, as alegações de defesa de fls. 299-315 e os documentos de fls. 316-350, em conjunto com os demais responsáveis identificados na presente auditoria.

Acerca da problemática apontada pela equipe de auditoria, manifestaram entendimento (fl. 305) de que seria mais acertado aguardar o deslinde da Ação Direta de Inconstitucionalidade em curso no Supremo Tribunal Federal para que somente então se possa determinar mudanças na sistemática até então adotada para o regime jurídico dos servidores municipais em questão. Contudo, salientaram

que, em resposta ao presente achado, remetem-se às mesmas justificativas anteriormente exaradas, enfatizando as dificuldades para a realização de concursos públicos. Por fim, afirmaram a busca pela adequação da situação.

Em que pesem as alegações apresentadas, entendo pela manutenção da restrição.

Consoante esclarecido pela área técnica no relatório de reinstrução (fls. 373-379), a CRFB/88 previu a instituição de regime jurídico único, sendo que a medida cautelar conferida pelo STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada em face da Emenda Constitucional n. 19/1998 ostenta efeitos *ex nunc*, de modo que o seu efeito se adstringe ao período de 04.06.1998 a 14.08.2007 (prazo de vigência da redação da emenda contestada pela ADI referida), valendo, para os demais casos, a redação tal como originalmente insculpida no texto constitucional.

Assim, e levando-se em consideração o teor da Lei Complementar Municipal n. 4/2010 e da Lei Municipal n. 2.045/07 (que tratam respectivamente da criação do quadro de empregos públicos para fins de execução de programas federais e/ou estaduais, e institui o Programa de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU), o regime jurídico celetista estabelecido para os referidos servidores ocupantes de empregos públicos listados encontra-se em desconpasso com o regime jurídico estatutário que foi a firmado para os servidores públicos municipais por meio da Lei Municipal n. 746/90.

No mesmo sentido, a área técnica salientou (fl. 378) que o entendimento exarado no XVI Ciclo de Estudos da Administração Municipal determina que o regime jurídico adotado para os servidores em exercício das funções da Estratégia da Saúde da Família deverá ser aquele adotado pela Unidade Gestora, *in casu*, o regime estatutário. Ressaltou, nesse sentido, que somente os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias podem permanecer no

regime celetista, não havendo exceção para os demais profissionais da Estratégia de Saúde da Família e do SAMU, à exceção daqueles eventualmente admitidos no período de vigência dos efeitos da mencionada cautelar deferida pelo STF.

A área técnica observou, ainda (fl. 379), que a mudança no regime jurídico com vistas à regularização da situação apontada se mostra possível, desde que os servidores envolvidos tenham ingressado por meio de concurso público regular, consoante o disposto no Prejulgado n. 819 do TCE/SC.

Ao efetuar o reexame da matéria à luz das justificativas apresentadas pelos responsáveis, a área técnica fez questão de esclarecer (fl. 380) que a ocorrência de regime jurídico duplo no Município configura situação inapelavelmente irregular, carecendo da adoção de providências corretivas. No que tange ao argumento relativo à suposta dificuldade de realização de concurso público, frisou que a situação concreta não demanda tal solução, na medida em que bastaria enquadrar os profissionais regularmente admitidos mediante concurso público no regime estatutário.

Ante o exposto, entendo pela manutenção da restrição, com a consequente aplicação de penalidade de multa ao responsável, nos termos do art. 70, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, sem prejuízo da expedição de determinação à Unidade Gestora para que regularize a situação apontada, estabelecendo o regime estatutário para os servidores ocupantes daqueles cargos arrolados pela equipe de auditoria e anteriormente mencionados neste item, em respeito ao disposto no art. 37, *caput* e inciso I, ao art. 39, *caput* e § 1º, inciso I, da CRFB/88 (conforme a redação atribuída pela medida liminar concedida pelo STF na ADI n. 2135-4/2007) e, ainda, em consonância com os Prejulgados n. 1083, n. 1657 e n. 1752 do TCE/SC.

1.4. Irregularidades na contratação de profissionais do magistério (professores) por tempo determinado, tendo em

vista o expressivo número de professores admitidos temporariamente (239), configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito aos arts. 37, *caput* e incisos II e IX, 206, inciso V, e 214 da CRFB/88, aos arts. 7º e 8º, e ao item 18.1 do Anexo da Lei n. 13.005/14 (Plano Nacional de Educação - PNE), e à Meta 16, Estratégia 16.3, da Lei Municipal n. 2.599/15 (Plano Municipal de Educação - PME)

A equipe de auditoria observou quantidade de professores contratados em regime de caráter temporário acima do percentual legalmente previsto, consoante as informações registradas no “*Quadro 04 - Quantitativo de servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Professor Nível I, Professor Nível II e Professor Nível III e admitidos em caráter temporário (ACTs) para as funções em tela em setembro de 2019*” (reproduzido à fl. 382).

O Sr. Eloi Mariano Rocha, Prefeito Municipal de Tijucas, e a Sra. Neide Maria Reis, Secretária Municipal de Educação de Tijucas – porquanto a problemática se insere na Pasta da qual é gestora –, foram apontados como os únicos responsáveis pela irregularidade em comento, apresentando, como visto, as alegações de defesa de fls. 299-315 e os documentos de fls. 316-350, em conjunto com os demais responsáveis identificados na presente auditoria.

Após transcreverem o art. 37, inciso IX, da CRFB/88, os responsáveis afirmaram (fl. 306) que a contratação temporária deve estrita observância às condições impostas constitucionalmente: prazo determinado, necessidade temporária e excepcional interesse público. Fundamentando-se igualmente em entendimentos doutrinários (fls. 306-307) acerca dos agentes temporários, bem como em posição do STF acerca da interpretação de conceitos jurídicos indeterminados – tal como “excepcional interesse público” (fls. 307-308) –, os responsáveis

alegaram (fl. 308) que se deve buscar antes coibir eventuais abusos, ou seja, uso irregular da contratação temporária.

Nesta senda, salientaram que no âmbito do Estado catarinense, notadamente na Educação, há enorme contingente de professores contratados temporariamente, o que, todavia, não impõe a interpretação indiscriminada da Constituição sem levar em consideração a realidade vivenciada pela sociedade. Nesse sentido, argumentaram (fls. 308-309) que diante de todas as peculiaridades do caso concreto, e considerando tratar-se da área da educação, não se poderia cogitar de burla ao concurso público, sobretudo considerando o lançamento regular de editais para contratação de professores.

Ressaltaram ainda (fl. 309) que de outro modo muitos alunos ficariam sem aulas por conta das dificuldades de caixa para consolidação das contratações, alegando que não seria justo que fossem penalizados. Por fim, reiteraram a assertiva da busca pela adequação ao solicitado.

De plano se nota que há um descompasso entre a situação encontrada e a real forma pela qual o preenchimento dos cargos deveria ter ocorrido.

Extrai-se do texto constitucional que o ingresso no serviço público por meio de prévia aprovação em concurso público é a regra, configurando-se todos os demais meios de acesso como exceções. Nesse sentido, inclusive, tem-se que os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público é de difícil prova no caso concreto, na medida em que os profissionais da educação atendem antes a necessidade permanente do Estado, marcada pelo interesse público comum. Desse modo, entendo que não restam configurados os requisitos básicos que poderiam cancelar as contratações nos moldes efetuados.

O gestor, ao assumir o cargo, deve ter o conhecimento prévio da situação a ser enfrentada, munindo-se de todo tipo de

informação e assessoria que lhe garantam o atendimento aos preceitos constitucionais e legais que devem pautar sua gestão, sendo tal tarefa ainda mais fundamental nos setores sensíveis tais como Saúde e Educação, áreas notadamente complexas e historicamente deficitárias no País, que pelas suas próprias características demandam um corpo significativo de servidores, o que por sua vez pressupõe a organização contínua de processos seletivos/concursos públicos visando a impedir déficits de pessoal. Tal panorama ideal é de difícil implementação, mas tampouco pode ser considerado como fator autorizativo para contratações temporárias indiscriminadas e excessivas.

É digno de nota, no entanto, o esforço empreendido no sentido da realização do concurso público por meio do Edital n. 002/2019 para determinados cargos do quadro de magistério municipal, inclusive contando com a convocação de alguns dos aprovados, consoante informado pela área técnica (fl. 389). Tal fato denota que o gestor deu início à adoção de providências administrativas com a finalidade de corrigir a situação irregular apontada pela equipe de auditoria, o que permite que excepcionalmente se conclua pela manutenção da restrição sem a correspondente sugestão pela aplicação de penalidade de multa, conforme seria o caso.

Assim, ante o exposto, sigo na linha de entendimento da área técnica para sugerir a manutenção da restrição sem a aplicação de multas aos responsáveis, determinando-se à Unidade Gestora que apresente ao Tribunal de Contas, em prazo hábil, um plano de ações contendo a identificação dos responsáveis por cada atividade e com prazos razoáveis para cumprimento, visando a atender à Estratégia 16.3 da Meta 16 do Plano Municipal de Educação de Tijucas, aprovado pela Lei Municipal n. 2.599/15, consoante sugerido pela Diretoria de Atos de Pessoal.

1.5. Ausência de controle formal da jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos comissionados da

Prefeitura Municipal, em desacordo com o previsto no art. 37, caput, da CRFB/88, no art. 6º, § 7º, do Decreto Municipal n. 765/13, e no art. 63 da Lei n. 4.320/64

A equipe de auditoria informou que servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão não registravam suas jornadas diárias de trabalho, sem quaisquer outros instrumentos que pudessem aferir a realização de atividades laborais na estrutura da Unidade Gestora.

O Sr. Eloi Mariano Rocha, Prefeito Municipal de Tijucas, foi apontado como o único responsável pela irregularidade em comento, tendo apresentado, como visto, as alegações de defesa de fls. 299-315 e os documentos de fls. 316-350, em conjunto com os demais responsáveis identificados na presente auditoria.

Em síntese, alegaram (fls. 309-310) que a obrigatoriedade do registro de ponto dos servidores ocupantes de cargos comissionados não é assunto pacificado, havendo posicionamentos diversos, inclusive corrente que entende não ser necessário o controle diante das particularidades do cargo, sendo que as atribuições não estariam submetidas ao registro ante a transitoriedade e precariedade da função de confiança, não fazendo sentido o controle de horários. Nesse sentido, inclusive, colacionaram excerto jurisprudencial (fl. 310).

Discorrendo sobre as características dos cargos comissionados, defenderam (fl. 311) que em face do regime de total dedicação dos cargos em questão e da inexistência do cumprimento de horários estritos de trabalho, seria inviável tanto um controle rígido como o pagamento de horas extraordinárias, justamente por ser inerente ao cargo a dedicação a autoridade superior em horários eventualmente excedentes aos regularmente desempenhados, passíveis de compensação em outras oportunidades. No mesmo sentido apresentaram manifestação da Corte de Contas de Minas Gerais (fl. 312) acerca da matéria, ventilando entendimento no sentido defendido.

Não assiste razão aos responsáveis.

Entendo que, apesar de eventuais posicionamentos que chancelem a tese advogada, a inexistência de qualquer método formal de controle de jornada de qualquer servidor público fere princípios basilares não só intrinsecamente ligados à Administração Pública, mas ao próprio Direito Constitucional, pois que ao se considerar possível que determinados servidores não estejam submetidos a controle, vulneram-se a legalidade, a impessoalidade e a isonomia que devem caracterizar o serviço público.

Nesse sentido, importa observar que, ainda que seja inapelavelmente correto considerar que determinados cargos públicos ostentem responsabilidades que excedam o ambiente laborativo, estendendo-se não só para atividades externas como também para horários alternativos àqueles adotados para a prestação normal das atividades, deve haver um mínimo de controle que justifique os montantes despendidos pelo erário a título de remuneração, sob pena de restar vulnerado um dos elementos precípuos sobre os quais se debruçam os Tribunais e Ministérios Públicos de Contas: a regularidade das contas, prestadas ou auditadas, por meio das quais se verifique o direito obtido pelo credor como contraprestação mediante a liquidação da atividade prestada. A se agir de modo diverso estará instaurada uma casta superior de servidores, sob os quais os mecanismos de controle não são capazes de surtir efeitos.

Nessa linha, reputo fundamental observar as pertinentes considerações tecidas pela área técnica (fls. 391-392), por meio das quais se estatui a necessidade de se atestar o devido cumprimento dos deveres imputados a servidores que ocupam cargos efetivos ou comissionados.

Ainda, outra consideração valiosa trazida pela análise técnica (fl. 393) diz respeito à exemplificação obtida de sua própria sistemática de trabalho e registro de jornada, na qual os servidores do

Tribunal de Contas - auditores fiscais de controle externo - têm por obrigação registrar suas saídas para diligências externas. Trata-se, portanto, da clara adoção de mecanismo substitutivo da aferição da frequência por meio de registro diário de ponto para fins de cumprimento de jornada legal de trabalho do servidor - situação que não restou demonstrada nos presentes autos.

Nesse norte, entendo que, apesar de os responsáveis terem se escorado em suposição de legalidade fundamentada em entendimentos válidos, a cautela e diligência que devem caracterizar a atuação do gestor público recomendavam, antes, que houvesse atuação comissiva no sentido de implementar mecanismo alternativo de registro de cumprimento de jornada para os servidores ocupantes de cargos que demandam atividades em horários e locais diversos, o que representa gravidade suficiente para aplicação de sanção pecuniária por parte dessa Corte de Contas.

Desse modo, na linha do posicionamento da área técnica na reinstrução do processo, entendo pela manutenção da restrição, com a consequente aplicação de penalidade de multa ao responsável, tal como disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, sem prejuízo de que se determine à Unidade Gestora que adote providências com a edição de legislação específica, com critérios objetivos para que os servidores impossibilitados do controle eventual de frequência comprovem o cumprimento da jornada legal de trabalho, mediante a realização das atividades relacionadas aos cargos que ocupam no serviço público, tais como o exercício de atividades externas, ressaltando-se, ainda, que a dispensa do controle de frequência, sem uma regulamentação específica quanto à comprovação das atividades fere o previsto no art. 37, *caput*, da CRFB/88, nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, e em decisões dessa Corte de Contas.

1.6. Cessão de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo a outro órgão do Município sem a existência

de lei, acordo, convênio e/ou ato administrativo que estabeleça o prazo de duração e as condições da cessão, em descumprimento ao previsto no art. 37, caput, da CRFB/88, arts. 1º e 2º, da Lei Municipal n. 2.457/13, e ao Prejulgado n. 1009 do TCE/SC

A equipe de auditoria relatou que o servidor Sr. André Neri Cardoso, ocupante do cargo de Vigia, encontra-se cedido ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Tijucas sem acordo, convênio e/ou ato administrativo estabelecendo o prazo de duração e as condições da cessão.

O Sr. Eloi Mariano Rocha, Prefeito Municipal de Tijucas, foi apontado como o único responsável pela irregularidade em comento, tendo apresentado, como visto, as alegações de defesa de fls. 299-315 e os documentos de fls. 316-350, em conjunto com os demais responsáveis identificados na presente auditoria.

Os responsáveis limitaram-se a alegar (fl. 313) a inexistência de prejuízo aos cofres públicos, uma vez que o ônus do pagamento dos proventos do servidor cedido para o SAMAE teria sido igualmente cedido à autarquia municipal. Aduziram que o Município não apresenta déficit de vigias, de modo que não vislumbram prejuízos, porém com a ressalva de que buscariam adequar-se ao entendimento dessa Corte de Contas.

Note-se que os responsáveis não buscaram justificar a irregularidade ou mesmo tentar afastá-la, limitando-se a alegar a inexistência de prejuízos aos cofres públicos. Tal linha de conduta equivale à confissão da prática irregular, com a ressalva de que o argumento utilizado não serve de atenuante, uma vez que a irregularidade é independente de quaisquer prejuízos materialmente apuráveis, bastando a sua prática para que se configure a ilegalidade.

Consoante previsto no art. 2º da Lei Municipal n. 2.457/13, *as condições da cessão ou permuta serão estabelecidas em termo de*

convênio a ser celebrado entre os entes, cujo ônus da remuneração será do órgão de origem do servidor, ao passo que o item 1 do Prejulgado n. 1009 do TCE/SC prescreve que a disposição ou cessão de servidores a órgãos ou entidades públicas de outras esferas pode se dar desde que respaldada em autorização legislativa vigente, amparada em norma legal, formalizada por instrumento adequado (Portaria, Resolução, etc.), e constando do ato as condições da cessão.

Da mesma forma, o teor do Prejulgado n. 984 do TCE/SC, ao estatuir que a disposição de servidores deve ser restrita a casos excepcionais, observado o atendimento ao interesse público, porquanto os servidores públicos são admitidos para atender às finalidades institucionais do órgão ou entidade a que estejam vinculados, devendo se ocupar das atribuições funcionais para as quais ingressaram no serviço público e que carece de respaldo legal a colocação de servidores públicos à disposição de entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos.

Igualmente, revela-se pertinente o entendimento adotado pela área técnica ainda na instrução do processo (reproduzido à fl. 395):

Ademais, entende esta instrução que não há como cancelar a cessão do servidor em análise tal qual efetivada, agravada pelo prazo indeterminado. Ainda que os dispositivos normativos que regulam a matéria não disponham expressamente a respeito do prazo que deve ser observado nas cessões, impõe-se fazer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico vigente, de forma que o afastamento do exercício do cargo na unidade gestora seja visto como medida excepcional, temporária, que não se sobrepõe ao princípio basilar que vem a ser o efetivo desempenho das atribuições do cargo público para qual o servidor prestou concurso público.

Além disso, conforme o Ofício n. 157/SAMAE/2017 (fl. 175), o servidor em tela está exercendo as atribuições de Leiturista, embora seja ocupante do cargo de provimento efetivo de Vigia na Prefeitura Municipal.

Ante o exposto, entendo que se afigura imperiosa a manutenção da restrição, com a conseqüente aplicação de penalidade de multa ao responsável, nos moldes do art. 70, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, sem prejuízo de se determinar à Unidade Gestora que regularize a referida cessão, em cumprimento ao

disposto no art. 37, *caput*, da CRFB/88, nos arts. 1º e 2º da Lei Municipal n. 2.457/13 e no Prejulgado n. 1009 do TCE/SC.

1.7. Irregularidades no quadro funcional do Gabinete do Prefeito, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente) e da Fundação Municipal de Esportes, tendo em vista o excessivo número de servidores ocupantes de cargos em comissão, superando ou quase igualando o número de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, em descumprimento ao art. 37, *caput* e incisos II e V, da CRFB/88, e à jurisprudência do STF

A equipe de auditoria verificou a existência de número desproporcional de servidores comissionados lotados no Gabinete do Prefeito, na Secretaria de Desenvolvimento Rural (Secretaria de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente) e na Fundação Municipal de Esportes, sendo que em alguns desses órgãos sequer havia servidor público efetivo regularmente lotado. A situação foi registrada no “Quadro 05 - Demonstrativo da quantidade de servidores titulares de cargo efetivo e comissionados por órgão” (reproduzido à fl. 397).

O Sr. Eloi Mariano Rocha, Prefeito Municipal de Tijucas, foi apontado como o único responsável pela irregularidade em comento, tendo apresentado, como visto, as alegações de defesa de fls. 299-315 e os documentos de fls. 316-350, em conjunto com os demais responsáveis identificados na presente auditoria.

Em síntese, defenderam o entendimento (fl. 313) de que a municipalidade não possui servidores em comissão além daqueles efetivamente necessários à execução dos trabalhos, ressaltando que muitos cargos seriam preenchidos por servidores de carreira. No entanto, informaram a promoção de nova verificação da possibilidade de substituição dos servidores comissionados “puros” por efetivos, na

medida do possível, com a observação de que entendem possuir autonomia para assim proceder a tempo e modo.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelos responsáveis, entendo que a restrição deve ser mantida.

O ingresso mediante concurso público é a forma encontrada pelo legislador constituinte para instrumentalizar e concretizar os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência.

Por outro lado, a discricionariedade do gestor público não serve como salvaguarda para descumprimento de normas cogentes, sobretudo aquelas que ostentam faceta constitucional. Nesse sentido, imperioso destacar que a necessária observância ao instituto do concurso público manifesta-se como a regra, e não a exceção, que deve pautar as contratações efetuadas pelo poder público.

O equívoco da argumentação aventada pela responsável reside no fato de ter considerado que o preenchimento de cargos e sua proporção seriam escolhas afeitas às atribuições gerais do gestor, sem a necessária observância às balizas que regem essa matéria. Não se trata, aqui, de uma antinomia aparente, na qual estariam, em tese, conflitando os princípios da impessoalidade e da eficiência. Na realidade, a conduta é irregular pois, ainda que efetivamente fosse a solução ótima para o caso, focando em eficiência e economia, deixou de considerar que *a regra é a investidura por meio de concurso público*, sendo o cargo em comissão a *hipótese excepcional* prevista pelo legislador constituinte.

No mesmo sentido aqui defendido laborou a área técnica (fls. 400-401):

As alegações trazidas aos autos pelo responsável, no entender desta instrução, não foram suficientes para afastar a restrição apontada, tendo em vista que o referido não trouxe aos autos nenhum fato novo. A unidade gestora deve atentar para os ditames da Carta Magna, no sentido em que a quantidade de servidores comissionados seja proporcional ao quantitativo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, possuindo funções apenas de direção, chefia e assessoramento.

Cabe frisar que os servidores de carreira ocupantes de cargos em comissão já foram contabilizados por esta instrução, conforme o quadro 05, porém tal fato não é suficiente para dirimir a irregularidade apontada.

Diante do exposto, entendo pela manutenção da irregularidade, com a consequente aplicação de penalidade de multa ao responsável, conforme o art. 70, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, sem prejuízo de se determinar à Unidade Gestora que regularize a situação encontrada no Gabinete do Prefeito, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, no Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente) e na Fundação Municipal de Esportes, para que tais Unidades possam ser compostas majoritariamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, restando aos servidores comissionados o desempenho exclusivo de funções de direção, chefia ou assessoramento, em cumprimento ao art. 37, *caput* e incisos II e V, da CRFB/88, e à jurisprudência do STF.

1.8. Ausência de servidores investidos no cargo de provimento efetivo de Advogado, concomitantemente à existência exclusiva de servidores ocupantes do cargo comissionado de Assessor Jurídico para o desempenho dos serviços jurídicos da Prefeitura Municipal, em burla ao instituto do concurso público e em descumprimento ao previsto no art. 37, incisos II e V, da CRFB/88, e ao Prejulgado n. 1579 do TCE/SC

A equipe de auditoria relatou que a Prefeitura Municipal não possui quadro próprio de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo para o desempenho dos serviços jurídicos da Unidade, apoiando-se exclusivamente nos serviços efetuados pelos ocupantes do cargo comissionado de Assessor Jurídico, ao passo que o cargo de provimento efetivo de Advogado possui quatro vagas em aberto, conforme descrito no Anexo X da Lei Complementar Municipal n. 3/2010. Registrou-se, ainda, que o setor possuía servidor ocupante de cargo comissionado de Procurador Geral.

O Sr. Eloi Mariano Rocha, Prefeito Municipal de Tijucas, foi apontado como o único responsável pela irregularidade em comento, tendo apresentado, como visto, as alegações de defesa de fls. 299-315 e os documentos de fls. 316-350, em conjunto com os demais responsáveis identificados na presente auditoria.

Os responsáveis limitaram-se a informar (fls. 313-314) que o Município irá providenciar a realização de concurso público para provimento dos cargos de Advogado, embora entendam que não se pode confundir as atividades desenvolvidas pelos Consultores Jurídicos com atividades estranhas à sua formação, sendo tais de caráter eminentemente técnico-administrativo, na medida em que todos os servidores têm inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil, respondendo por suas ações profissionais, sendo liderados por um Procurador Geral “que cumpre seu mister de acordo com a lei normatizadora e regulamentadora da profissão”. Por fim, informaram que a atual administração está empreendendo esforços para a edição de concurso público, o que esperam acontecer em breve.

Em que pesem as justificativas apresentadas, entendo que deve ser mantida a restrição.

Conforme referido preliminarmente pela área técnica (reprodução à fl. 402), as atividades jurídicas da Prefeitura Municipal de Tijucas - caracterizadas pela tecnicidade administrativa e perenidade/permanência - eram desempenhadas tão somente por servidores comissionados, em clara burla ao instituto do concurso público. Como visto, a Assessoria Jurídica Municipal era formada exclusivamente por servidores comissionados ocupantes do cargo de Assessor Jurídico, possuindo diversas atribuições de cunho técnico-administrativo, as quais deveriam ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de Advogado. Tal é a conclusão límpida a ser extraída da leitura conjunta do art. 29 da Lei

Complementar Municipal n. 2/2010³ e do Anexo I da Lei Complementar Municipal. n 3/2010⁴ com os ditames constitucionais acerca da matéria⁵.

Ademais, o posicionamento ora defendido revela-se em consonância com entendimentos do STF⁶ e do TJ/SC⁷ acerca da matéria, bem como com o disposto nos Prejulgados n. 1579 e n. 1911 do TCE/SC:

Prejulgado 1579

1. O arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos - admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal - ou por ocupantes de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração. Contudo, deve-se atentar para o cumprimento do preceito constitucional inscrito no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, segundo o qual os cargos em comissão são destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, devendo ser criados e extintos por lei local, na quantidade necessária ao cumprimento das funções institucionais do Órgão, limitados ao mínimo possível, evitando-se a criação desmesurada e sem critérios técnicos, obedecendo-se também aos limites de gastos com pessoal previstos pela Lei Complementar nº 101/00. (CON-04/02691326, com a redação reformada pela Decisão nº 634/2018. Câmara Municipal de Mondaí. Rel. Conselheiro José Carlos Pacheco. Sessão de 30/08/2004)

Prejulgado 1911

[...] 4. Sempre que a demanda de serviços jurídicos - incluindo a defesa judicial e extrajudicial - for permanente e exigir estrutura de pessoal especializado com mais de um profissional do Direito, é recomendável a criação de quadro de cargos efetivos para execução desses serviços, com provimento mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), podendo ser criado cargo em comissão (art. 37, II e V, da Constituição Federal) para chefia da correspondente unidade da estrutura organizacional (Procuradoria, Departamento Jurídico, Assessoria Jurídica, ou denominação equivalente). (Prejulgado reformado pela Decisão 634/2018, em 27/08/2018, nos autos ADM 16/80025586, para alterar o item 3).

Dessa forma, entendo pela manutenção da irregularidade, com a conseqüente aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 70, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, sem prejuízo da expedição de determinação à Unidade Gestora para que

3 Competências da Assessoria Jurídica, sob a coordenação da Procuradoria-Geral, através da atuação dos respectivos Assessores.

4 Quadro de cargos permanentes e suplementares, atribuições, habilitações, cargas horárias e salários para os servidores da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Tijucas.

5 Arts. 131 e 132 da CRFB/88.

6 ADI 4261/RO, Rel. Min. Ayres Britto. Publicada no DJ em 20.08.2010.

7 ADI n. 800045-63.2016.8.24.0000, Rel. Des. Salim Schead dos Santos. Órgão Especial. Julgado em 21.06.2017.

realize concurso público para o provimento do cargo efetivo de Advogado, em substituição aos comissionados, em cumprimento ao previsto no art. 37, incisos II e V, da CRFB/88, e aos Prejulgados n. 1579 e n. 1911 do TCE/SC.

2. Processo vinculado

A Diretoria de Atos de Pessoal ressaltou (fl. 408) que os atos contidos no processo vinculado - @REP n. 19/00598857 - que trata de possíveis irregularidades relacionadas à excessiva contratação temporária de professores no Município de Tijucas, foram objeto da presente auditoria *in loco* realizada na Prefeitura, conforme analisado no item 2.4 do derradeiro relatório técnico elaborado nestes autos, contendo, como visto, a sugestão de determinação para que a Unidade Gestora regularize a restrição apontada, devendo, assim, a tramitação da representação aguardar o desenvolvimento dos presentes autos no que se refere à determinação em comento.

3. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se:

3.1. pela **IRREGULARIDADE**, na forma do art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, dos atos assinalados nos itens 4.2.1 a 4.2.8 da conclusão do Relatório n. DAP-579/2020 (fls. 409-417) - itens 1.1 a 1.8 deste parecer;

3.2. pela **APLICAÇÃO DE MULTAS**, conforme o previsto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, aos responsáveis, da seguinte maneira:

3.2.1. Sr. **Eloi Mariano Rocha**, Prefeito Municipal de Tijucas, em virtude das irregularidades contidas nos itens 4.2.1, 4.2.3, 4.2.5, 4.2.6, 4.2.7 e 4.2.8 da conclusão do Relatório n. DAP-579/2020 (fls. 409-417) - itens 1.1, 1.3, 1.5, 1.6, 1.7 e 1.8 deste parecer;

3.2.2. Sr. **Adalto Gomes**, Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos de Tijucas, em virtude da irregularidade contida no item 4.2.1 da conclusão do Relatório n. DAP-579/2020 (fls. 409-417) – item 1.1 deste parecer;

3.2.3. Sra. **Neide Maria Reis**, Secretária Municipal de Educação de Tijucas, em virtude da irregularidade contida no item 4.2.1 da conclusão do Relatório n. DAP-579/2020 (fls. 409-417) – item 1.1 deste parecer;

3.2.4. Sr. **Vilson José Porcincula**, Secretário Municipal de Saúde de Tijucas, em virtude da irregularidade contida no item 4.2.1 da conclusão do Relatório n. DAP-579/2020 (fls. 409-417) – item 1.1 deste parecer;

3.3. pelas **DETERMINAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Tijucas, conforme o disposto nos itens 4.7.1 a 4.7.7 e 4.8 da conclusão do Relatório n. DAP-579/2020 (fls. 409-417);

3.4. pelo **ALERTA** à Prefeitura Municipal de Tijucas, conforme disposto no item 4.9 da conclusão do Relatório n. DAP-579/2020 (fls. 409-417);

3.5. pela **DETERMINAÇÃO** à Diretoria de Atos de Pessoal para que monitore o cumprimento das determinações em comento, nos moldes referidos no item 4.10 da conclusão do Relatório n. DAP-579/2020 (fls. 409-417).

Florianópolis, 20 de julho de 2020.

Cibelly Farias
Procuradora